



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006429-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente INACIO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da presente impetração, nos termos da fundamentação delineada, oficiando-se à Defensoria Pública Estadual, com cópia da petição inicial, para eventuais providências pertinentes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 41.909

***HABEAS CORPUS* nº 0006429-12.2025.8.26.0000**

**COMARCA: São Paulo — Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal**

**Impetrante/Paciente: INACIO PINHEIRO DA SILVA
JÚNIOR**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Inacio Pinheiro da Silva Junior impetra habeas corpus alegando constrangimento ilegal por não ter sido beneficiado com a progressão de regime, apesar de ter cumprido os requisitos legais. Pleiteia a concessão da ordem para progressão ao regime semiaberto ou aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal devido à ausência de decisão sobre a progressão de regime pelo juízo de execução penal competente.

III. Razões de Decidir

3. Verifica-se que não há pedido de progressão de regime pendente de julgamento nos autos originários.

4. O requerimento de progressão de regime deve ser formulado e analisado pelo juízo de execução penal competente, conforme artigo 66 da Lei 7.210/84.

5. A apreciação pelo Tribunal neste momento configuraria supressão de instância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem não conhecida.

Tese de julgamento: 1. A análise de progressão de regime deve ocorrer no juízo de execução penal competente. 2. A ausência de decisão em 1º grau inviabiliza a análise do habeas corpus

Legislação Citada:

Lei 7.210/84, art. 66.

Jurisprudência Citada:

HC 2079451-74.2022.8.26.0000, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 13/05/2022.

HC 2025696-38.2022.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/05/2022.

Providências Adicionais:

Oficiar à Defensoria Pública Estadual, com cópia da petição inicial, para eventuais providências pertinentes.

INACIO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR impetra a presente ordem de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, em favor próprio, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de São Paulo, nos autos da execução nº 0026725-63.2024.8.26.0041.

Sustenta, em síntese, que sofre constrangimento ilegal em razão de já ter cumprido os requisitos legais exigidos para que seja beneficiado com a progressão de regime.

Pleiteia, assim, a concessão da ordem, para determinar a progressão ao regime semiaberto ou aberto.

Sem pedido de liminar (fls. 08) e com a vinda das informações (fls. 11), a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 17/18).

É o relatório.

O pedido não comporta conhecimento.

Em consulta aos autos originários se verifica que não há pedido de progressão de regime pendente de julgamento.

Ora, o requerimento de progressão de regime deve ser

formulado e analisado perante o juízo de execução penal competente, posto que a ele cabe, originariamente, decidir sobre progressão ou regressão dos regimes, nos termos do artigo 66 da Lei 7.210/84.

Dito isto, como o pleito de progressão de regime do paciente ainda não constituiu objeto de decisão pelo juízo de primeiro grau, é inviável sua apreciação neste momento por este E. Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, os julgados desta Corte:

Habeas corpus – Execução penal - Progressão de regime – Alegada demora no exame do requerimento da benesse – Inocorrência – Ausência de decisão em 1º grau – Impossibilidade de análise – Supressão de instância – Ordem não conhecida. (HC 2079451-74.2022.8.26.0000, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, 7ª Câmara de Direito Criminal, data do julgamento: 13/05/2022).

HABEAS CORPUS – Execução penal – Pleitos de retificação de cálculos, progressão de regime e prisão domiciliar - Exigência de exame apurado de provas - Matéria adstrita à competência do Juízo da Execução - Remédio heroico não faz as vezes de Agravo em Execução, recurso adequado ao caso - Via imprópria para análise do mérito – Risco, ademais, de supressão de instância, diante da inexistência, até o momento, de decisão a respeito - Excesso de prazo para apreciação dos pedidos – Inocorrência – Autos físicos – Contexto da pandemia - Cálculos atualizados, sendo determinada a manifestação do Parquet antes da análise dos pedidos - Inexistência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrangimento ilegal - Ordem parcialmente conhecida e, nesse âmbito, denegada. (HC 2025696-38.2022.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, data do julgamento: 16/05/2022).

Em suma, pela indevida supressão de instância, não se conhece da presente ação constitucional de *habeas corpus*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** da presente impetração, nos termos da fundamentação delineada, oficiando-se à Defensoria Pública Estadual, com cópia da petição inicial, para eventuais providências pertinentes.

FERNANDO SIMÃO

Relator